



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001281/2009-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-011.240 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE FORMA DIVERGENTE.

Quanto os arestos sob comparação não interpretam as mesmas normas, impossível se reconhecer a divergência, por falta de demonstração da legislação que teria sido interpretada de forma divergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Mário Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda, que conheciam.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2201-009.256 (fls. 195/204), da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF que deu provimento ao recurso voluntário apresentado

pelo contribuinte contra o lançamento referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 46/47) que o contribuinte, no período fiscalizado, recolheu apenas a contribuição descontada dos segurados empregados, haja vista que se considerava isento.

O contribuinte teve a isenção cancelada por descumprimento do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.212/1991, ou seja, pela ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS no período do débito.

Ainda que, posteriormente, o contribuinte tenha obtido o CEBAS para o período, o lançamento foi efetuado em razão de não ter efetuado novo pedido de reconhecimento do direito à isenção, conforme previsto no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, à qual foi considerada improcedente pela DRJ/Belo Horizonte/MG que manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão 2201-009.256, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 01/11/2021 (fl. 205) e, em 06/12/2021 (fl. 231), retornaram com Recurso Especial (fls. 206/220) objetivando rediscutir a matéria: **Isenção de contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social – necessidade de requerimento de isenção, e não apenas que a entidade seja portadora do CEBAS.**

Pelo despacho datado de 10/10/2022 (fls. 234/239), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcrevo ementa do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão Paradigma 2402-004.497

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE REQUISITOS DE ISENÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As ações judiciais da recorrente, não definitivamente julgadas, têm por objeto a declaração de inconstitucionalidade da instituição de requisitos de isenção por meio de lei ordinária e o reconhecimento de direito adquirido à isenção.

A discussão judicial concomitante à administrativa importa em renúncia ao contencioso administrativo na parte em que houver identidade de objeto, considerando que é soberano o provimento judicial, o qual deverá ser replicado neste processo quando ocorrer o trânsito em julgado.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO TRANSITADO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA CERTIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRETROATIVIDADE.

A Entidade deixou de fazer jus à isenção a partir de 10 de fevereiro de 1999, conforme ato cancelatório de isenção transitado em julgado administrativo, ficando, desde então, sujeita ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91.

Cancelada a isenção, seu gozo passava a depender de nova certificação pelo órgão fazendário, mediante requerimento da entidade no qual ficasse comprovado o atendimento de todos os requisitos arrolados nos incisos I a V do art. 55 da Lei 8.212/91. Inteligência do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

No período do lançamento não se aplica a legislação posterior que passou a dispensar a certificação do reconhecimento da isenção pelo órgão fazendário, introduzida pela Lei 12.101/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- De acordo com o art. 55, *caput*, da Lei n.º 8.212/91, a entidade candidata ao gozo da imunidade deveria preencher, **de modo cumulativo**, todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a V do mencionado dispositivo de lei.

- Ademais, para fruição da imunidade, as entidades interessadas deveriam ainda apresentar requerimento perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS com o fito de ver apreciadas as exigências legais e, em sendo o caso, ver reconhecido o benefício instituído pela regra imunizante, tudo conforme se retira do **art. 55, caput e § 1º, da Lei nº 8.212/91**.
- Neste sentido, observa-se que, **primeiro**, o CEBAS **não** é requisito **exclusivo** do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que desenha a necessidade de atendimento pela entidade interessada de outras exigências para fruição da imunidade.
- Do mesmo modo, o gozo da imunidade não é automático, porquanto impescinde da demonstração pelo contribuinte do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 perante o órgão de fiscalização tributária competente, que, no caso, era o INSS, **de modo que o protocolo do requerimento perante a repartição fiscal também se constitui como requisito formal ao reconhecimento do benefício constitucional**.
- Em conclusão, percebe-se que a imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF/88, uma vez reconhecida pela fiscalização tributária, retroage para produzir efeitos a partir do protocolo de requerimento pela parte interessada perante a repartição fiscal na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, e nunca da data da obtenção do CEBAS, que, como se viu, não é requisito único ao reconhecimento da isenção.
- Não se desconhece o entendimento da jurisprudência pátria de que a expedição do CEBAS teria efeitos “ex tunc”, retroagindo à data do protocolo do respectivo requerimento de obtenção do certificado perante o Ministério competente.
- Entretanto, é certo que aludido entendimento atine, **EXCLUSIVAMENTE**, à produção de efeitos no que tange à natureza filantrópica da entidade interessada, não tendo referido posicionamento qualquer repercussão sobre a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 55, caput e **§ 1º, da Lei nº 8.212/91**, tendo em vista que é preciso avaliar posteriormente se a entidade filantrópica atende às exigências da imunidade.
- Portanto, há 2 (dois) aspectos que precisam ser diferenciados no presente caso, para evitar a confusão do intérprete: uma coisa é a obtenção do CEBAS, cujos efeitos em tudo repercutem na seara da assistência social; coisa

inteiramente diversa é o reconhecimento da regra imunizante, cujos requisitos se acham estampados no art. 55, caput, inciso I a V, e § 1º, da Lei nº 8.212/91, condicionando-se em tudo à apresentação de requerimento perante o INSS.

- Pondere-se ainda que, se quanto à expedição do antigo Certificado de Filantropia, a jurisprudência pátria entende pela sua natureza declaratória e conseqüente retroação à data do seu requerimento, com a mesma razão os benefícios oriundos do reconhecimento da imunidade em referência também devem, necessariamente, retroagir à data do seu requerimento ao INSS (como disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c § 2º do art. 208 do Regulamento da Previdência Social), e não à data em que a entidade reuniria os requisitos para o gozo da isenção. Isto, porque, **repise-se**, o CEBAS é apenas um dos requisitos necessários ao gozo da isenção – outros requisitos deverão ser observados para que a entidade tenha deferido o benefício fiscal, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.
- Outrossim, é certo que, a jurisprudência nacional, atualmente, tem orientado quanto à necessária satisfação dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e os consignados em outros instrumentos legais, para fins de gozo do benefício fiscal disposto no § 7º do art. 195 da Constituição da República, não bastando apenas apresentação apenas do CEBAS para tal fim.
- *Data maxima venia*, observa-se que o acórdão recorrido confundiu efeitos do CEBAS, limitados ao reconhecimento da entidade como de assistência social, com efeitos da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, estes em tudo submetidos à disciplina de lei, **a exigir, na hipótese, apresentação de requerimento pela parte interessada perante o órgão de fiscalização tributária e conseqüente reconhecimento do direito à fruição da regra imunizante.**
- O direito à imunidade, *in casu*, não é auto-exercível e depende necessariamente da regulamentação de lei, cujas disposições exigem o necessário crivo da autoridade fiscal acerca do pedido da parte interessada de reconhecimento da isenção, a partir de quando, necessariamente, a imunidade deve produzir seus efeitos, depois de demonstrada a satisfação dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, à época dos fatos

- Requer seja admitido e provido o recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento.

O contribuinte foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu em 27/10/2022 (fl. 256) e apresentou contrarrazões (fls. 245/252), tempestivamente, em 04/11/2022 (fl. 243).

Contrarrazões do contribuinte

- Tendo sido concedido o certificado, é de se reconhecer que os efeitos da expedição do CEBAS, com o consequente direito à imunidade, retroagem à data anterior ao seu requerimento, tendo em vista a sua natureza declaratória e sendo este o tempo relativo a documentação que foi embasada a emissão do certificado.
- Desse modo, tendo em vista a natureza declaratória do CEBAS e a possibilidade de retroação ante o efeito *ex tunc*, deve-se considerar como bastante, suficiente e válida a certificação publicada no DOU para os fins de reconhecer o direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, com efeito *ex tunc*, alinhando-se a jurisprudência que tem entendido que o certificado de entidade beneficente de assistência social tem natureza declaratória e produz efeitos retroativos.
- Destaca que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, no RE 566.622, declarou, incidentalmente, a **inconstitucionalidade** do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, ao fundamento de que a imunidade, por ser espécie de limitação ao poder de tributar, deveria ser normatizada exclusivamente por lei complementar.
- Ante a flagrante inconstitucionalidade dos artigos e teses jurídicas levantadas pela Apelante nos autos deste processo administrativo e jurisprudência uníssona dos Tribunais e decisão do Supremo Tribunal Federal que se amolda a decisão da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, clama e espera pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido pelas razões que se seguem.

Foi dado seguimento ao recurso, conforme análise constante no despacho de admissibilidade, cujas conclusões transcrevo a seguir:

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se demonstrada a divergência suscitada. Em ambos os casos, trata-se de lançamentos relativos a fatos geradores anteriores à edição da Lei n.º 12.101/2009, cujos contribuintes tiveram cancelada a isenção das contribuições sociais, por não atenderem ao inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, sendo que no período objeto do lançamento fiscal não eram portadoras do CEBAS, e não tinham feito novo pedido de requerimento de isenção, mesmo após conseguirem a renovação desse Certificado.

Apesar da similitude dos casos, as Turmas expuseram entendimentos divergentes. Enquanto a Turma recorrida, com base no Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.132/2011, entendeu que o pedido do CEBAS teria efeito retroativo, e assim decidiu pelo cancelamento da autuação; no paradigma, a Turma entendeu que, para o direito à isenção os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 deveriam ser observados, não podendo ser reconhecida a isenção após a certificação do CEBAS, sem que houvesse ato declaratório de isenção no período objeto do lançamento fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que se rediscuta a matéria **isenção de contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social – necessidade de requerimento de isenção, e não apenas que a entidade seja portadora do CEBAS.**

Nos dois casos, trata-se de entidades que tiveram a isenção cancelada em razão de não possuírem o CEBAS abrangendo o período do lançamento.

Também se observa que, posteriormente, foi concedido CEBAS para tais entidades. No entanto, ambas deixaram de formular novo pedido de reconhecimento de isenção.

Em que pese as semelhanças entre as situações, existe fato que diferencia os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o provimento se deu com base no que dispõe o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.132/2011, conforme se depreende do trecho abaixo:

Cumprindo observar que o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2132/20112 analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei n.º 12.101 de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte. Tendo em vista a aprovação do referido Parecer, foi emitido o Ato Declaratório PGFN N.º 5 de 20/12/20113, mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional:

(...)

declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei n.º 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outros fundamentos relevantes, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte."

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, relatora a ministra ELIANA CALMON, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, relatora a ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.07; REsp 413.728/RS, relator o ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579.549/RS, relator o ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382.136/RS, relator o ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 95; REsp n.º 478.239/RS, relator o ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 28.11.2005; MS n.º 9.152, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17.05.2004; AgRg no MS n.º 10.757, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2008.

Tal Parecer também foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1.

Como visto anteriormente, segundo a decisão de primeira instância, **não haveria nos autos novo pedido de isenção formulado pela entidade no período de validade do CEBAS que engloba as competências do presente débito.** Todavia, **tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2132/2011, deve ser aplicado aos presentes autos o efeito retroativo ao pedido do CEBAS**, uma vez que, para o período objeto dos presentes autos, o processo n.º 44006.002908/2002-43 foi formalizado em **27/12/2002** e a data da decisão apenas ocorreu em 18/7/2006.

Resta concluir-se, em face disso, que ao ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, o acórdão recorrido deve ser reformado, cancelando-se a autuação formalizada no auto de infração objeto dos presentes autos. (g.n.)

Como se vê, no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que deveria ser considerado o referido parecer, haja vista que o que levou a entidade a deixar de usufruir da isenção foi a ausência de CEBAS, o qual foi posteriormente concedido com validade para o período em questão.

Como não há nos autos qualquer menção a eventual descumprimento de quaisquer dos outros requisitos para o usufruto da isenção, o Relator entendeu que a situação se adequava àquela prevista no Parecer PGFN/CRJ/N.º 2132/2011, a qual, uma vez identificada, dispensaria a Procuradoria de recorrer.

A Fazenda Nacional argumenta que não se poderia prescindir de novo pedido de reconhecimento de isenção oportunidade na qual deveria ser demonstrado o cumprimento dos demais requisitos.

Ocorre que não se tem notícia nos autos de que o contribuinte tenha descumprido qualquer outro requisito para o gozo de isenção. Ao contrário, o que se infere é que o contribuinte teve isenção concedida anteriormente cancelada por não ser possuidor de CEBAS, tão somente.

Assim, entendendo que como no acórdão recorrido o colegiado se convenceu de que deveria ser observado o Parecer PGFN/CRJ/ N.º 2132/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda,

com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1, o paradigma apto a demonstrar a divergência, seria aquele que considerasse inaplicável tal parecer com força vinculante. Entretanto, não há qualquer menção ao parecer no acórdão paradigma, que foi prolatado em sessão de 20 de janeiro de 2015, ou seja, em data posterior à aprovação pelo Ministro.

Ante ao exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes